



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

**PARECER N° , DE 2016**

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 40, de 2016 (PDC nº 103, de 2015, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, celebrado em Brasília, em 28 de setembro de 2012.*

**RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO**

**I – RELATÓRIO**

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 40, de 2016, que *aprova o texto do Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, celebrado em Brasília, em 28 de setembro de 2012.*

O texto do referido Acordo, assinado em Brasília, em 28 de setembro de 2012, foi encaminhado à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 80, de 31 de março de 2015, da Presidente da República.

A mensagem presidencial é acompanhada de exposição de motivos do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Cultura. Na referida mensagem, destaca-se que *o Acordo em questão prevê a criação de condições mais favoráveis para a colaboração entre os setores produtivos dos dois países,*

*tanto na produção de obras cinematográficas quanto na produção de obras direcionadas para o segmento televisivo, possibilidade reivindicada por ambos os setores produtivos. Além disso, o Acordo prevê a constante reavaliação pelas duas partes, buscando garantir que os resultados de sua aplicação sejam igualmente favoráveis aos dois países.*

O Acordo em exame é composto por 13 (treze) artigos e conta com 1 (um) anexo, que cuida dos requisitos gerais para o reconhecimento de coprodução.

O Acordo indica, de início, as definições dos termos e expressões nele empregadas (Artigo 1). Na sequência indica as respectivas Autoridades Competentes para tomar decisões sobre diversos aspectos do tratado: a Agência Nacional do Cinema (ANCINE) é designada pelo Brasil e o Departamento de Cultura, Mídia e Esporte pelo Reino Unido (Artigo 2). Os Artigos 3 a 9 versam sobre aspectos técnicos que tratados desta natureza consideram. Dentre eles, merece destaque o dispositivo que prevê medidas para o devido equilíbrio entre apoios relativos à produção cinematográfica e contribuições culturais que beneficiem cada Parte (Artigo 5).

A vigência, que será por prazo indeterminado, tem seu início previsto para a data da última notificação por escrito de uma parte à outra, com informação sobre o cumprimento dos seus respectivos requisitos constitucionais para a entrada em vigor (Artigo 10, 1). Do mesmo modo, a denúncia deverá se dar por meio de notificação escrita e por via diplomática, produzindo efeitos após 6 (seis) meses (Artigo 10, 2).

Há previsão de que eventuais controvérsias relacionadas à interpretação ou à implementação do Acordo serão solucionadas por meio de consultas e negociações entre as Autoridades Competentes, com uso da via diplomática (Artigo 12, 4).

Após ser aprovado no Plenário da Câmara dos Deputados em 10 de novembro de 2016, a matéria seguiu para esta Casa e foi encaminhada à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, na qual me coube a relatoria.

No âmbito desta Comissão, não foram oferecidas emendas ao projeto.

## I – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

A proposição não apresenta vício de constitucionalidade. Ela está de acordo com o art. 49, I, e o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal.

Além disso, não constatamos vícios quanto a sua juridicidade.

No mérito, o Acordo em exame está em consonância com o disposto no art. 4º, inciso IX, da Constituição Federal, o qual prevê que a República Federativa do Brasil se regerá em suas relações internacionais pela cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. Certamente a dimensão cultural assume papel de extrema relevância nas ações de cooperação entre os povos, sobretudo por vivermos numa sociedade internacional cada vez mais globalizada.

Nessa linha, não há como negar a importância do Acordo em análise. Para além disso, ele está, como indicado na exposição de motivos, em consonância com os objetivos de integração e desenvolvimento do setor audiovisual brasileiro com terceiros países. Busca-se, assim, tanto a excelência técnica e artística quanto a internacionalização das obras audiovisuais brasileiras.

Outro aspecto relevante, ainda em conformidade com a exposição de motivos, está relacionado ao fato de que o ato internacional em apreço não cria ônus para o Estado, já que ele serve de base para futuros ajustes entre entidades privadas.

Diante desse quadro, o presente Acordo constitui marco jurídico e mesmo institucional de grande destaque para ambos os países. Ele há de servir também como caminho sólido para que sejam fortalecidas as relações de amizade e para que se firme a paz entre as nações, com o fomento do intercâmbio de valores e experiências nas mais variadas dimensões do espectro cultural.

### **III – VOTO**

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 40, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator